

DIREITO DE RESPOSTA: UM INSTRUMENTO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Shemara Iamada PORTO*

Orientador: Prof. Sérgio Tibiriçá AMARAL**

Resumo: O presente trabalho trata da proteção aos direitos da personalidade, expressos no artigo 5º, X, da Constituição Federal, frente aos direitos relativos ao pensamento, utilizando-se do direito de resposta (art. 5º, V). Os direitos da personalidade, isto é, o direito à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade, são direitos fundamentais e receberam a proteção do legislador originário conferindo-lhes status de “cláusulas pétreas”. São direitos que constituem um atributo da personalidade caracterizando-se por ser absoluto, indisponível e por não revestir-se de natureza patrimonial. As liberdades de imprensa, expressão e informação, exercem um papel decisivo na formação da consciência política, social, cultural e no desenvolvimento do Estado Democrático de Direitos. Assim, o legislador constituinte resolveu abrigar os direitos relativos ao pensamento num patamar especial da Constituição de 1988, como resposta aos problemas de censura e de perseguição ocorridos durante a Ditadura Militar, e por seguir o reconhecimento internacional desses direitos dentre os direitos fundamentais. Os direitos relativos ao pensamento que se relacionam com a tutela da personalidade abordados no trabalho são: o direito de opinião ou de manifestação do pensamento (art. 5º, IV); o direito de informação jornalística (art. 220, parágrafo 1.º); o direito de comunicação (art. 220 até 224); a liberdade de expressão (5º, IX) e o direito de informação (art. 5º, XIV e XXXIII). O direito de resposta consiste em um direito de prestação positiva que faz parte do direito de informação e se coloca na vanguarda da 2ª geração de direitos. É uma oportunidade de restabelecer a verdade do direito de informação, no tocante à notícia, tornando-se instrumento importante na salvaguarda dos direitos da personalidade.

* Aluna do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, pesquisadora bolsista do projeto de iniciação científica das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”.

** Graduado em Direito pela TOLEDO de Bauru. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos. Mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade de Marília e em Sistema Constitucional de Garantias (ITE-Bauru). Atuou na área jornalística de 1979 a 1997. Foi professor na Faculdade de Artes e Comunicação da Unesp-Bauru de 1992-1997. Exerceu o cargo de coordenador do Núcleo de Prática Jurídica de março de 1999 a julho de 2000. Ocupa desde o ano de 1998 o cargo de Coordenador do Curso de Direito. Atualmente, leciona a disciplina de Ciências Políticas/TGE no curso de Direito.

Palavras-chaves: Direitos do pensamento. Direitos da personalidade. Direito de resposta.

1. Introdução

A evolução da democracia em nosso País torna oportuno tratar dos direitos e garantias fundamentais do homem e do cidadão, que fazem parte do chamado núcleo irreduzível da "Lei Maior". Entre os direitos fundamentais, dispostos no Capítulo I da Constituição Federal, estão os direitos à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade, que receberam a proteção do legislador originário conferindo-lhes status de "cláusulas pétreas". As liberdades de imprensa, expressão e informação, são também direitos fundamentais por exercerem um papel decisivo na formação da consciência política, social, cultural e no desenvolvimento do Estado Democrático de Direitos. A opinião pública é que define as eleições para os poderes Legislativo e Executivo.

O presente trabalho trata do direito de resposta como instrumento de defesa dos direitos da personalidade. A inadequada utilização dos direitos relativos ao pensamento, especificamente os direitos de expressão, de informação, de informação jornalística, de opinião e de comunicação social, podem ofender bens da vida. A violação ou ofensa aos direitos da personalidade, faz lembrar a prescrição da Revolução Francesa "à pouvoir faire tout ce qui ne nuit pas à autrui"¹; isto é, a liberdade consiste em fazer tudo o que não prejudique a outrem. Trata-se de uma prova da existência de limites quanto à utilização dos princípios fundamentais ligados às liberdades do pensamento.

O homem como ser social que é, sente a necessidade de se comunicar, de se informar e transmitir seus conceitos, informações e ensinamentos. Quer também tomar conhecimento dos fatos envolvendo a democracia, os políticos e a sociedade.

Cabe ao Estado, por tratar-se de direitos fundamentais, tutelar seus limites na preservação dos direitos e liberdades individuais, tais como o direito de se informar, de informar e ser informado. É importante conferir-lhes instrumentos de proteção, como garantias para a preservação da própria democracia. Nas palavras de Aluizio Ferreira: "Dentre as necessidades fundamentais a que estão sujeitos, destacam-se nos homens os desejos inatos e irresistíveis que todos têm de saber, de conhecer e de compreenderem-se a si e aos demais, de entender e desvendar o mundo que os cerca, e de com outros compartilharem seus saberes, bem como suas idéias e avaliações. Como fundamentais essas necessidades se apresentam mesmo inconsciente ou involuntariamente aos indivíduos; mas, o interesse e disposição por satisfazê-las, inclusive se as assegurando política e juridicamente, somente se manifesta na medida em que delas o indivíduo toma consciência. Desses conhecimentos, em determinadas circunstâncias alguns se afiguram a certos indivíduos como dotados de utilidade, conveniência ou serventia qualquer, por presumivelmente prestarem-se a consubstanciar-lhes possíveis sensações, atitudes ou comportamentos. Tais conhecimentos, então, revestem-se do caráter de bens, cuja regulação e tutela pelo Estado passa a impor-se, para que deles todos os interessados possam se valer"²

¹ Israel, Jean-Jacques Direito das liberdades Fundamentais. Ed. Manole. 2005 p.427.

² Ferreira, Aluizio. 1997.P.65.

A tutela do Estado visa estabelecer limites, a fim de que os direitos possam ser utilizados sem abusos ou distorções pelos veículos de comunicação de massa e pelas pessoas.

2. Direitos de Liberdade - 1ª Geração de Direitos

A partir de 1789, os chamados direitos do homem, direitos humanos ou ainda direitos fundamentais ganharam uma nova importância nos Estados Unidos e na França, com reflexos no âmbito internacional. Inicia-se o desenvolvimento da "ideologia" dos direitos do homem advinda da filosofia do "Século das Luzes" (Iluminismo) e com reconhecimento jurídico universal, que fica patente no documento francês que garante os direitos do homem e do cidadão. Essa evolução tem seqüência com uma nova geração no início do século XX e a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada através de resolução pela Assembléia Geral nas Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

A noção de direitos individuais civis e políticos faz parte da primeira geração de direitos, que data da Revolução Francesa. A segunda geração trata dos direitos econômicos e sociais, do pós-Segunda Guerra Mundial, que surgiram com a Lei Fundamental de Weimar de 1919 e a Constituição Mexicana de 1917. A terceira geração, na classificação de Norberto Bobbio refere-se ao período contemporâneo. Alguns autores defendem a existência de uma quarta geração ligada aos direitos do patrimônio genético, por exemplo.

Os direitos de primeira geração (1789) são, essencialmente, os direitos individuais, civis e políticos que garantem "liberdade-autonomia", ou seja, a segurança e a autonomia da pessoa humana diante do poder e diante de outros indivíduos (liberdade de ir e vir, liberdade individual, etc.) e, as "liberdades-participação", que são mais amplas já que cabem ao indivíduo se orientar segundo sua vontade e são; a liberdade de pensamento, a liberdade de expressão e de comunicação, a liberdade de se agrupar, a liberdade de associação, bem como as liberdades e os direitos políticos. "Dar ao homem direitos é colocar o Direito a serviço de sua liberdade. As prerrogativas humanas tornam-se, portanto, direitos do homem, quando elas têm estatuto jurídico".³ Portanto, o "Estado de Direito" é o garantidor dos direitos e liberdades, estando este, sujeito a um controle jurídico ou de sua juridicidade.

3. Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade que já eram presentes no antigo Código Civil ganharam destaque na Constituição de 1988. Segundo o art5º, X, CF - São invioláveis à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, o Estado assumiu a tarefa de defesa da vida íntima, honra, imagem e privacidade de cada brasileiro, mas não apenas isso, ele ao mesmo tempo, impôs a si ou a qualquer um uma proteção legal contra invasão, que se realiza no direito de defesa.

³ Israel, Jean-Jacques. Ed. Manole.2005.

3.1. Direito à Intimidade

No dizer de Cristian de Sales von Rondow, "À jurisprudência e especialmente à doutrina coube delinear a extensão e profundidade da aplicabilidade desse direito quando invocado, certo de que, tal delineamento não se exaure, antes, aperfeiçoa-se e amolda-se diante não só da crescente "xeretagem" da vida alheia, como também dos paradigmas tecnológicos que não cessam de aparecer capazes de invadir a intimidade".⁴

O direito à intimidade enquadra-se entre os direitos que constituem um atributo da personalidade, caracterizando-se por ser absoluto, indisponível e por não revestir-se de natureza patrimonial. Para Edoardo Giannotti: "O enquadramento do direito à intimidade com direito da personalidade fica, evidente, quando notamos o caráter essencial de ambos, representando o mínimo capaz de garantir ao homem sua condição humana. As características que identificam os direitos da personalidade determinam, igualmente, o direito à intimidade: são ambos pessoais, extrapatrimoniais, inalienáveis, absolutos, imprescritíveis. E se trata, ainda, de direitos postos e garantidos pelo Estado".⁵

A intimidade está relacionada com o indivíduo em si através de um estado de espírito, é, portanto, uma esfera menor, isolada, independente e que por isso, goza de maior proteção. Ela está inserida dentro da vida privada, que é mais abrangente, ampla, onde participam mais pessoas (amigos, família, etc.) e também está protegida constitucionalmente. Por esta classificação percebe-se, que no que concerne ao âmbito mais sigiloso, íntimo e secreto estamos diante de direitos relativos à intimidade. É o direito a não ser conhecido em certos aspectos pelos demais. É o direito ao segredo, a que os demais não sabiam o que somos ou que fazemos.

3.2. Direito à Privacidade

Para Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Jr. entende-se por privacidade "os níveis de relacionamento social que o indivíduo habitualmente mantém oculto ao público em geral, dentre eles: a vida familiar, as aventuras amorosas, o lazer e os segredos dos negócios. Assim, dentro dessa esfera teríamos demarcado o território próprio da privacidade, formado por relações marcadas pela confidencialidade".⁶

3.3. Direito à Honra

A honra é um conjunto de qualidades morais que todo ser humano detém e pelas quais é reconhecido. O direito à honra apresenta um caráter duplo: o subjetivo ou imanente e o objetivo ou transcendente. Esclarece Bittar, "prende-se à necessidade de defesa da reputação da pessoa (honra objetiva), compreendendo o bom nome e a fama de que desfruta no seio da coletividade, enfim, a estima que a cerca nos seus ambientes,

⁴ Rondow, Cristian de Sales von, 2005, p09.

⁵ Giannotti Edoardo. 1987, p58

⁶ Araújo, Luiz Alberto David; Nunes Jr. Vidal Serrano. 6ª ed., pág.110.

familiar, profissional, comercial ou outro. Alcança também o sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade (honra subjetiva), de que separamos, no entanto, os conceitos de dignidade e de decoro, que integram, em nosso entender, o direito ao respeito, ou seja, modalidade especial de direito da personalidade apartada do âmbito geral da honra (que, na doutrina, vem, em geral, contemplada no mesmo conjunto)".⁷

3.4. Direito à Imagem

O direito à imagem não só abrange a representação da pessoa, como também seus sinais pessoais de natureza física que a particularizem através dos critérios de individualidade, identidade e reconhecimento.

Na lição de Luiz Alberto David Araújo, o direito à imagem se divide em imagem-retrato (aspecto visual da pessoa em sua projeção exterior) e imagem-atributo (conjunto de características pelas quais o indivíduo é reconhecido).

4. Direitos Relativos ao Pensamento

O legislador constituinte resolveu abrigar os direitos relativos ao pensamento num patamar especial da Constituição de 1988, talvez como resposta aos problemas de censura e de perseguição ocorridos durante a Ditadura Militar. Obedecendo a concepção internacional de direitos fundamentais afirmados a partir da Declaração da ONU e reafirmados em outros tratados citados, entre os quais o Tratado de Roma que reconheceu o Tribunal Penal Internacional com sede em Haia, na Holanda.

Os direitos relativos ao pensamento na Constituição estão assim dispostos: 1) direito de opinião ou de manifestação do pensamento (art. 5.º, IV); 2) escusa de consciência (art. 5.º, VIII), 3) direito de informação jornalística (art. 220, parágrafo 1.º); 4) de antena ou de espaços nos veículos de comunicação (art. 17, parágrafo 3.º); 5) liberdade religiosa (art. 5.º, VI e VII); 6) liberdade de cátedra (art. 206, II); 7) direito de resposta e réplica (art. 5.º, V); 8) direito de comunicação (art. 220 até 224); 9) liberdade de expressão (5.º, IX) e 10) direito de informação (art. 5.º, XIV e XXXIII).

No presente trabalho, restringir-se-á a liberdade de expressão, aos direitos de informação, informação jornalística, opinião e comunicação social. Examinam-se agora os cinco direitos relativos a manifestação do pensamento escolhidos.

4.1. Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão é o mais abrangente dos direitos fundamentais ligados ao pensamento, podendo ser feito pelos veículos de comunicação social ou através de qualquer tipo de manifestação cultural, como músicas, peças de teatros, quadros e outros. De

⁷Bittar, Carlos Alberto, 1995. Pág.143.

acordo com Jorge Miranda⁸, atinge qualquer exteriorização da vida própria das pessoas: crenças religiosas, convicções, idéias, ideologias, opiniões, sentimentos, emoções e outros atos de manifestação de vontade, como as produções teatrais e cinematográficas, além da pintura. E pode se revestir de diferentes formas, como se viu, entre as quais a palavra oral ou escrita, gesto, imagem e até mesmo o silêncio.⁹ A liberdade de expressão ligada à manifestação do pensamento e do direito de comunicação social e também se relacionada com os direitos de informação, ou seja, faz conexão com esses outros direitos fundamentais.

A livre manifestação do pensamento é muito mais complexa, sendo uma das suas facetas, o chamado direito de opinião¹⁰, reconhecido ao ser humano, que através de juízos internos de reflexão, formular juízos de valor. O direito fundamental à liberdade de expressão, quer seja feito pela voz, por escrito, por imagem, pela imprensa ou pela televisão, protege, em primeiro lugar, um direito subjetivo. O conteúdo objetivo deste direito não pode servir mais que como complemento e reforço do conteúdo subjetivo.

É nesta linha que deve se desenvolver o conceito de direito de comunicação social: um direito genérico, que incluiria todas as liberdades dos meios de comunicação e ainda a liberdade de expressão.

Ao analisar a liberdade de se expressar, Guilherme Döring Cunha Pereira divide a liberdade manifestada em:

a) liberdade de crônica, isto é, a liberdade de narração de fatos e;

b) liberdade de opinião (*lato sensu*), subdividida em:

b.1) liberdade de crítica (ou liberdade de opinião "*stricto sensu*" , isto é, a liberdade de manifestar a opinião acerca de fatos, pessoas, instituições etc; e

b.2) liberdade de expressão de idéias, isto é, liberdade de manifestar convicções mais gerais, doutrinas, concepções, teses etc¹¹.

Nos veículos de comunicação de massa televisivos, as mensagens podem ser de entretenimento e lazer, de propaganda e publicidade, bem como informações jornalísticas, para qual se adota o critério acima descrito. A liberdade de crônica é que garante a notícia, que apresenta características próprias, entre os quais o dever de verdade, o interesse social do fato¹² e ainda os limites dos direitos da personalidade. Já a crítica é um exame valorativo de determinada situação, onde se apontam erros ou acertos. O assunto será esclarecido no tópico direito de opinião.

4.2. O Direito de Comunicação

O direito de comunicação ou de comunicação social apresenta-se, necessariamente, de forma política, institucionalizada e serve para garantir o direito de opinião, a liberdade de expressão e os direitos de informação, quando exteriorizadas através dos veículos de

⁸ Miranda, Jorge. *Manual de Direito Constitucional, Parte IV*, p. 453.

⁹ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, p. 225 e segs.

¹⁰ Araujo, Luiz Alberto David; Nunes Júnior, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*, p. 87. O direito de opinião viceja o reconhecimento de dois valores que lhe são iminentes: o valor-exigência e o valor-indiferença. O primeiro diz respeito onde fica garantida a livre manifestação, vedado o anonimato. Já o valor-exigência refere-se à chamada escusa de consciência.

¹¹ Pereira, Guilherme Döring Cunha. *Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação*, p. 66.

¹² Nunes Júnior, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*, p. 38. "... pode-se entender toda nota, ou anotação, sobre fato ou pessoa. Em suma, aqueles fatos cujo conhecimento é necessário para que o indivíduo tenha concreta participação na vida coletiva de determinada sociedade".

comunicação de massa. Também estabelece as regras para existência e funcionamento das empresas de rádio e televisão, através das concessões ou permissões estatais e ainda algumas disposições sobre as propriedades de jornais e revistas.

O direito de comunicação social em sua perspectiva jurídico-subjetiva, ou seja, enquanto direito subjetivo público do indivíduo está nos artigos 220, parágrafo 1.º a 4.º. Todavia, no tocante à disciplina da conduta dos órgãos de comunicação social, os artigos 220, parágrafos 5.º e 6.º, 222, 223 e 224. O direito de comunicação regulamenta outros direitos fundamentais, como os direitos de resposta e réplica, instrumentos importantes na defesa dos direitos da personalidade agredidos.

4.3. Direito de Informação

O direito de informação possui três (ou quatro) vertentes: informar (positivo e negativo), se informar e ser informado. Existem inicialmente três núcleos básicos, mas o direito de informar se subdivide em dois: negativo, equivalente a ausência de censura ou embaraço e positivo, equivalente a fornecer os meios (artigo 5.º, XIV e XXXIII). Os veículos de comunicação de massa ou massivos podem ser divididos em dois ou três grupos: veículos de comunicação de massa impressos e eletrônicos ou ainda em impressos, radiofônicos, televisivos e eletrônicos (Internet). O conceito moderno de imprensa equivale aos órgãos ou veículos de comunicação de massa ou massivos. Todos veículos de comunicação de massa são regidos pelo direito de comunicação e servem para a divulgação da manifestação do pensamento e as mensagens jornalísticas, publicitárias e propagandísticas que atingem as pessoas difusamente. Como esclarece José Afonso da Silva¹³, o direito de informação não é pessoal nem profissional, mas pertence à coletividade.

O direito de informar ou transmitir, passar ou divulgar informações, é, inicialmente, uma liberdade, um direito fundamental assegurado desde a chamada primeira dimensão ou geração¹⁴, cujo dispositivo visa a impedir que o Poder Público e outros dificultem ou proíbam o livre fluxo das informações, além de garantias que as pessoas não sejam perseguidas por fornecer informações. Como originário dessa primeira geração, trata-se de um direito negativo, de abstenção do Estado e dos particulares, que garante a ausência de controle. A essência está, fundamentalmente, no reconhecimento de que todos os homens gozam da faculdade de publicar suas idéias por intermédio da imprensa sem uma censura prévia.

É importante observar que o direito de informar tem limites e princípios estabelecidos pela "Lei Maior". O dever de verdade e o interesse social da informação são requisitos que não podem ser desprezados, enquanto que a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade devem ser respeitadas.

4.4. Direito de Informação Jornalística

¹³ Silva, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 248.

¹⁴ Bobbio, Norbert. *A Era dos direitos*. A classificação foi feita nesta obra.

O direito de informação jornalística está previsto no artigo 220, parágrafo 1.º, que garante ao jornalista, uma liberdade, para através de qualquer veículo de comunicação social, realizar o seu trabalho profissional, observado o disposto no artigo 5.º, IV, V, X, XIII e XIV.

O exercício do direito de informação jornalística é do profissional, a quem compete informar os leitores, os ouvintes e os telespectadores e dessa forma concorrer para formação da opinião pública¹⁵. Também é um direito que alcança os veículos de comunicação. Todavia, apenas a mensagem denominada "notícia" é prerrogativa dos jornalistas, ficando às demais, entre as quais as críticas e as doutrinas abertas aos cidadãos por força do artigo 5.º, inciso IV,CF, que garante a livre manifestação do pensamento, inclusive pêlos veículos de comunicação de massa.

O direito de informação jornalística está dentro do capítulo da comunicação social. A finalidade é garantir o acesso do povo às informações, surgindo como sucessor da liberdade de imprensa.

Etimologicamente, o direito de informação jornalística, significa a possibilidade ou poder do profissional de dar forma às mensagens jornalísticas nos veículos de comunicação. O seu conceito não se limitaria a criação da notícia, crítica e doutrina através desses veículos, pois o profissional teria ainda o direito de buscar e receber informações, bem como assegurado o sigilo da sua fonte. Portanto, um direito bastante amplo de pesquisar e também de receber as mais variadas informações para a elaboração das mensagens. Seria equivalente a uma fase de produção do processo informativo, que se completaria com outra, de divulgação. Em um sentido mais amplo, a informação depois de divulgada seria equivalente a uma comunicação com uma finalidade pré-determinada.¹⁶

De acordo com este critério, a informação seria uma fase de provisão do conteúdo da comunicação. O certo é que a noção de informação aparece como difícil de alcançar se não se colocam as características de direito fundamental capaz de produzir as mensagens.

O direito de informar jornalístico tanto pode ser individual quanto institucional, pois também pertence ao veículo de comunicação de massa, passando por outros integrantes de uma redação. O objetivo maior é o que faz com que se constitua um direito individual.

Já o direito de comunicação social é apenas institucional, uma vez que pressupõe a organização, mesmo dependendo sempre da atividade do jornalista profissional, dos colaboradores e doutrinadores, bem como dos leitores, ouvintes e telespectadores. O jornalista se utiliza da comunicação para criar os vários tipos de mensagens, entre as quais: notícia e crítica jornalística. Diz-se crítica jornalística para se diferenciar de uma crítica leiga ou de um especialista em determinado assunto que não é profissional do jornalismo.

4.5. Direito de Opinião

¹⁵ Tomassi, Federico. *L' uso e l' abuso della parola e deli 'immagine*, p. 39. Depois de abordar a prerrogativa do jornalista para elaborar a notícia, o autor diz: "Rispettando i limiti della verità e della rilevanza sociale dei fatti narrati, il giornalista o il libero cittadino dovrebbero avere, in misura uguale, il diritto de manifestare in piena libertà il próprio pensiero". Tradução nossa - "Respeitando o limite da verdade e da relevância social do fato narrado, o jornalista ou o cidadão devem ter, em igual medida, o direito de se manifestar plenamente o próprio pensamento".

¹⁶ Fayt, Carlos S. La omnipotência de la prensa - Su juicio de realidad en la jurisprudência Argentina y Norte-americana. p. 25.

Existe também no rol dos direitos e garantias individuais relativos à manifestação do pensamento, o direito de opinião, que também possui conteúdos próprios e diferentes dos demais, com previsão no artigo 5.º, IV, CF. Pelo que se entende, o direito de opinião não é exclusivo do jornalista profissional, pois todos podem se manifestar sobre os mais diversos temas nos veículos de comunicação de massa, como a televisão, desde que exista um direito de acesso ou de antena, ou seja, garantidos os meios para manifestar a opinião.

O direito de opinião nada mais é que a possibilidade da manifestação do pensamento, ou seja, colocar para fora uma reflexão interna, que é inapropriável e, por consequência, irregulamentável. Está fora de todo o poder social, enquanto não for exteriorizado.¹⁷

Convém ressaltar que o direito de expressar sua própria opinião, seja de pensamentos ou idéias não está protegido quando estas sejam injuriosas, caluniosas, difamatórias, racistas, ofensivas e ainda que expressem qualquer tipo de preconceito. O artigo 5.º, inciso IV, afirma que é livre a manifestação do pensamento, assegurando o direito de opinião, mas ao mesmo tempo estabelecendo uma vedação ao anonimato.

O direito de opinião envolve as liberdades ideológicas, política, religiosa e de qualquer crença, que ao juízo da pessoa que a emite não pode ter nenhuma outra restrição, que não seja a manutenção da ordem pública¹⁸, mesmo sendo externado por intermédio de um veículo de comunicação.

Celso Seixas Ribeiro Bastos, baseado em Colliard, afirma que a liberdade de opinião é o direito de formular juízos, conceitos e convicções e, ainda, exteriorizá-los, com fundamentos em dois parâmetros: o princípio da impessoalidade como vetor da administração pública e o valor exigência, pelo qual o direito de opinião implica num direito de exigir do Estado o respeito ao pensamento manifestado. O principal dispositivo do valor indiferença é o artigo 220, caput, CF, que garante que a manifestação do pensamento, sob qualquer forma ou veículo, não sofrerá qualquer restrição e o artigo 5.º, inciso VIII, CF, assegura que ninguém poderá ser privado de direitos em virtude de convicções filosóficas ou políticas, indicando ainda o direito à prestação alternativa, ou seja, à escusa de consciência.

5. Direito de Resposta e Direito de Réplica

Os direitos de resposta e réplica ganharam assento Constitucional seguindo a ordem jurídica internacional, na qual os primeiros projetos de regulamentação dos dois institutos foram elaborados na França durante a última década do Século XVIII. Surgiram das severas e generalizadas críticas publicadas pela imprensa de oposição a respeito das ações governamentais, que muitas vezes se estendiam às pessoas dos governantes, tornando-se uma forma de minimizar os seus efeitos sem restringir a liberdade de imprensa¹⁹.

O direito de resposta chegou ao País com a Lei nº 4.743/27, muito embora o Congresso Brasileiro dos Jornalistas, em 1918, tenha recomendado, anteriormente, a sua

¹⁷Nunes Júnior, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*, p.24-25.

¹⁸Nespral, Bernardo. *Derecho de la informacion. Periodismo, deberes y responsabilidades*, p. 10.

¹⁹Badeni. Gregorio. *Libertad de prensa*, p. 213.

adoção pela legislação nacional.²⁰

A natureza do direito de resposta é um direito de feição positiva, e não se dirige só contra o Estado, mas trata-se de uma importante garantia concedida ao cidadão. É uma pretensão de ação por parte das pessoas ofendidas ou a respeito de quem se tenha elaborado uma notícia ou crítica diante de um veículo de comunicação ou de um jornalista, no caso de uma matéria que não reflita o pensamento do órgão. Será também dirigido contra o Estado, quando for ele o responsável pela notícia ou crítica infundada, inverídica ou ofensiva. Existem, portanto, dois tipos de direito, sendo um atinente à crítica e outro relativo à notícia.

O direito de resposta é uma oportunidade de restabelecer a verdade do direito de informação, no tocante à notícia.

Para a mensagem denomina crítica, Vital Moreira afirma ter o dispositivo uma função diferente, que não supõe nem a inveracidade da notícia, muito menos a veracidade da resposta: "Antes se trata de proporcionar ao respondente a possibilidade de oferecer ao público sua versão da verdade dos fatos, mesmo que esta não seja necessariamente verídica e que o texto respondido não seja a final inverídico".²¹ Neste caso, garante uma versão pessoal dos fatos, e não a verdade objetiva, independente de uma agressão, ataque ou crítica.

O dispositivo, então, garante duas espécies:

1) a resposta, destinada a restabelecer a verdade no caso da notícia e;

2) a réplica, que visa simplesmente a dar a oportunidade de uma outra opinião sobre o tema.

Ao estabelecer uma prestação positiva, como parte do direito de informação, coloca-se na vanguarda da chamada segunda geração de direitos fundamentais.

O direito de resposta, no caso da notícia, é importante para este estudo, pois evidencia que existe um dever de verdade por parte de quem elabora essa mensagem protegendo os direitos fundamentais da personalidade.

O requisito para concessão do direito de resposta é a divulgação de uma notícia falsa, mentirosa ou errada. É um direito difuso, pois todos os que se sentirem afetados por uma notícia publicada em um veículo de comunicação poderão defender a sua reputação e/ou fazer valer a verdade sobre si mesmo ou sobre um fato que envolva a pessoa ofendida. Muitos dos veículos de jornalismo impresso e até mesmo emissoras de rádio e televisão se utilizam de agências de notícias²². Uma notícia de uma agência nacional, distribuída apenas para os assinantes pode ser publicada simultaneamente, por centenas de jornais. Nesse caso, pode ocorrer uma inverdade culposa (reproduzir uma informação falsa sem conhecimento de que o fato que lhe deu origem era mentiroso ou errado) na publicação de uma notícia, mas que traz os mesmos prejuízos da intencional ou da produzida pelo próprio veículo de comunicação. No caso das agências de notícias, a doutrina não aborda, com profundidade, o assunto, mas o direito de resposta somente alcançará, teoricamente, seu objetivo, se for publicado ou divulgado, quer como resposta quer como réplica, nos

²⁰Miranda. Darcy de Arruda. Comentários à Lei de Imprensa, p. 558. O texto aprovado no Congresso: "É necessário que seja estabelecido entre nós o <direito de resposta>. nos moldes já estabelecidos na legislação francesa e. para isso, é utilíssimo um acordo entre todos os diretores de jornais sobre os termos do texto legal a ser votado no Congresso Nacional".

²¹Moreira, Vital. *O direito de resposta na comunicação social*, p. 30.

²²Burbaque. R.. Cazemajou. J. Kaspí. A. *Os meios de comunicação nos Estados Unidos*, p. 127."O papel das agências de notícias para a imprensa e a sua razão de ser consistem em fornecer informações a seus clientes: jornais, revistas, associações, estações de rádio e de televisão, indivíduos, permitindo-lhes ter uma visão tão precisa quanto o possível, e em espaço de tempo mais curto, dos acontecimentos que se desenrolam. A idéia que levou à criação das agências noticiosas foi a de fazer dividir entre os clientes o custo da coleta das informações, o que nenhum jornal poder suportar por si mesmo e para qual cada um deles se mostraria incapacitado de assumir completamente".

veículos que fizeram as afirmações inverídicas e erradas.

6. Conclusão

As maiores agressões à intimidade, vida privada, imagem e honra das pessoas e que muitas vezes levam a danos irreparáveis, acontecem, em geral, no âmbito do direito de informar dos veículos de comunicação de massa. A base é o direito do público de ser informado sobre os fatos de interesse social. A análise que se faz necessária não aduz somente à utilidade/necessidade da informação, mas também em relação à veracidade, para assim legitimá-la e justificar a invasão a direito da personalidade de outrem.

Os direitos relativos à manifestação do pensamento são considerados direitos fundamentais por exercerem um papel importante na formação da consciência política, social, cultural da sociedade. Por isso, o legislador lhes confere esta proteção, mas que, no entanto, não é absoluta.

Dessa forma, o direito de resposta não é somente uma parte ou vertente do direito de informação, de expressão e de comunicação, mas faz parte dos dispositivos constitucionais que asseguram os direitos da personalidade, como honra, imagem, privacidade e intimidade. Como ficou demonstrado, o direito de resposta garante o dever de verdade que a notícia jornalística deve conter, enquanto que o direito de réplica é atinente a mensagem chamada de crítica, que faz um juízo de valores.

É, portanto, para Corasaniti²³, um direito que procura ser essencialmente vinculado à identidade pessoal, enquanto direito geral da personalidade, que se exprime na reivindicação de aparecer aos outros concidadãos numa dimensão que seja compatível com as exigências da dimensão de desenvolvimento social do indivíduo e que, portanto, assegure a representação fiel, correta e completa da sua imagem social. No mesmo sentido, para Vital Moreira²⁴, o direito de resposta compreende, desde logo, um instrumento de defesa, por qualquer pessoa visada por declaração ou afirmação pública de outrem, protegendo a honra, mas também o direito de cada um à sua identidade pessoal, imagem social e à apresentação verídica da sua personalidade, nomeadamente o direito de ser corretamente identificado, o direito a que as suas idéias sejam fielmente expostas, a que suas afirmações não sejam distorcidas, a que não lhe sejam imputados atos que não praticou ou propósitos que não tem. O fundamento desse direito é multifacetário e primordialmente ético. É uma importante garantia contra aquilo que é denominado de "Quarto Poder"²⁵, a fim de assegurar a honra e os demais direitos da personalidade.

7. Referências Bibliográficas

²³ Corasaniti. Giuseppe. Diritto de acesso, diritto di rettifica e diritto di informazione. p. 5.

²⁴ Moreira. Vital. O direito de resposta na comunicação social, p. 78.

²⁵ Barros, de Ferri Benedicto. O Futuro do Estado <in>O Estado do futuro, p. 163. O autor aborda a imprensa como um "Quarto Poder".

ARAÚJO, Luiz Alberto David; Nunes Jr, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 6^a ed., SP, Saraiva.

BADENI, Gregorio. **Libertad de prensa**. 2^a edição, Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.

BARROS, de Ferri Benedicto. **O Futuro do Estado** i n O Estado do futuro, 1998.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2001.

BURBAGE, R., Cazemajou, J. Kaspi, A . **Os meios de comunicação nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Agir, 1973.

CORASANITI, Giuseppe. **Diritto de acesso, diritto di rettiflcimpresa di informazione**. Milão: Giuffrè, 1993;

FAYT, Carlos S.. **La omnipotência de Ia prensa - Su juicio de realidad en Ia jurisprudencia**. Argentina y Norte-american, 2001.

GIONNOTTI, Edoardo. **A Tutela Constitucional da Intimidade**. RJ: Forense, 1987.

GOMES Canotilho e MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3^a Edição, Coimbra Editora, 1993.

JEAN-JACQUES Israel. **Direito das liberdades Fundamentais**. Ed. Manole, 2005.

MIRANDA, Darcy de Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa**. 3^a ed., SP, Ed. dos Tribunais.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Parte IV, 2^a edição, Coimbra, 1996.

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra Editores, 1994.

NESPRAL, Bernardo. **Derecho de Ia informacion. Periodismo, deberes y responsabilidades**. Buenos Aires Editorial, 1999.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. SP, FTD, 1997.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação**. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, 1998.

RONDOW, Cristian de Sales von. **Perfis da tutela constitucional dos direitos fundamentais**. Bauru: Edite, 2005.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros: 2001.

TOMASSI, Federico. **L' uso e /' abuso delia parola e deH'immagine**. Padova. Cedam, 1998.